

PROJETO DE LEI Nº 2.850 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências.

DESPACHO:
26/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 4 / 5 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 1999.)

*“ Dispõe sobre o exercício da
profissão de esteticista e cosmetologista, e dá
outras providências.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É reconhecido o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista aos diplomados, em nível médio, por instituições oficiais ou particulares, reconhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º. Os diplomas de esteticista e cosmetologista conferido por cursos regulares no exterior terão a mesma validade que os nacionais.



§ 2º. Quem exercer a profissão de esteticista e cosmetologista na data da publicação desta lei poderá, no prazo de seis meses, requerer licença definitiva para o exercício da profissão.

Art. 2º . No prazo de dois anos, serão regulamentados e implantados os cursos de esteticista e cosmetologista nas instituições oficiais de ensino médio que mantenha cursos na área biomédica.

Art. 3º . São atividades privativas do esteticista cosmetologista:

I - aplicação de métodos e processos, físicos ou bioquímicos, tende a melhorar o desempenho corporal, corrigindo defeitos de postura, estática ou dinâmica pessoa;

II - correção de defeitos da pele, produzidos por difusão glandular ou por agentes físicos e químicos externos, empregando corretivos físicos, químicos ou biológicos.

III - ensino das cadeiras de Cosmetologia e Estética Humana ou anatomia e fisiologia Estética nos cursos destinados a formas cosmetologista e esteticistas.

Art. 4º . Os profissionais de que trata o art. 1º desta Lei podem exercer:

I - a direção de serviços em estabelecimentos públicos ou privados onde se exijam esteticista e cosmetologistas;



II – o magistério de curso médio de que trata o inciso III do artigo anterior;

III – a supervisão de profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos de Cosmetologista.

Art. 5º . Os concursos de que trata o art. 2º . deverão ser registrados no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º . Caberá ao ministério da saúde, com auxílio das repartições sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fiscalização do exercício da profissão de Cosmetologista e esteticista.

Art. 7º . O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 8º . Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Com a presente proposição, estamos retomando meritória iniciativa da Deputada Rita Camata, a quem rendemos nossas homenagens, autora do Projeto de Lei 2096, de 1996, infelizmente rejeitado em 03 / 09 / 97, na comissão de Educação, Cultura e Desporto, e, finalmente, arquivada no dia 02 de Fevereiro do corrente ano, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em nosso entender, o Projeto da nobre Deputada Rita Camata foi vítima de apreciação equivocada. Se não, vejamos.

Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que garante o livre “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, os estudiosos do assunto são unânimes no entendimento de que a regulamentação do exercício profissional, de qualquer profissão, só se justifica em defesa da sociedade, globalmente, considerada, e não em defesa de interesse corporativos dessa ou daquela categoria profissional.

Em face da excessiva quantidade de projetos de lei pretendendo regulamentar profissão apresentados na



legislatura passada, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados realizou, em 30 de maio de 1996, um seminário sobre Regulamentação e Fiscalização Profissional.

Em que pese a divergência de opiniões manifestadas durante o referido seminário, houve consenso entre os participantes sobre o principal ponto em debate: só justifica a regulamentação daquelas profissões cujo exercício por inabilitados ou inescrupulosos pode causar danos à saúde, ao patrimônio ou à liberdade das pessoas.

Pois bem, a atividade profissional que pretendemos regular com este Projeto, sem sombra de dúvida, é daquelas cujo exercício por pessoas não qualificadas, ou poucos escrupulosas, podem causar sérios danos à saúde das pessoas.

Para melhor esclarecimento da atividade profissional em questão, fazemos nossas as palavras as palavras da nobre Deputada Rita Camata, ao justificar o Projeto 2069, a que nos referimos no início:

“A palavra esteticista indica que trata de especialista em assuntos de beleza. Já cosméticos indica o produto destinado à limpeza, conservação ou maquiagem da pele com o



objetivo de embelezá-la, alterar-lhe o aspecto e torná-la mais atraente.

A ciência da cosmetologia estuda todas as substâncias empregadas nos cosméticos que tanto podem se inócuas para a saúde, como os óleos naturais de origem mineral, vegetal ou animal, ou altamente tóxicas, a exemplo do chumbo, bismuto, mercúrio, arsênio e cobre.

Como qualquer produto químico, sua manipulação deve ser cercada de cuidados para que não produza qualquer tipo de doença, contaminação ou mau estar físico aos seus usuários.

Quando incluímos no mesmo grupo de esteticista e o cosmetologista é que percebemos sua unidade de objetivo: a aplicação de produtos ou a utilização de equipamentos diversos para melhorar a aparência do ser humano.

Isso significa que a aplicação de cosméticos e produtos embelezadores requer bons conhecimentos de dermatologia, de toxicologia, de endocrinologia e outros ramos da medicina e da higiene, exige formação profissional em curso especializado, sem embargo de seus indispensáveis recursos perceptosensoriais para avaliar e planejar a terapêutica adequada”.



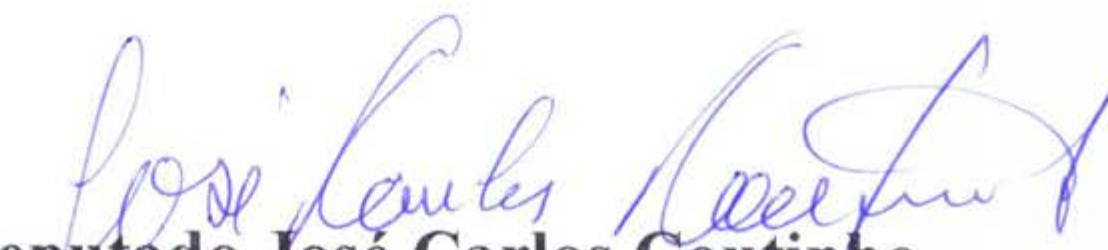
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como se vê, a profissão de que trata este projeto, encontra-se entre aquelas cujo exercício deve ser criteriosamente regulado em lei, protegendo assim, a sociedade contra a incompetência e o charlatanismo.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 2000


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

Lote: 79 Caixa: 88

PL N° 2850/2000

8

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	13/04/2008 10:30
Nome	[Signature]
Ponto	13861

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

A Câmara dos Deputados, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

.....
.....